

TC 032.205/2017-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado do Turismo do Governo do Amapá (AP)

Responsáveis:

Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15);

Helena Pereira Colares (CPF 578.665.972-00);

Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), governador do Estado do Amapá (período de 5/4/2010 a 31/12/2010);

Carlos Camilo Goes Capiberibe, (CPF 388.739.402-00), governador do Estado do Amapá (período de 1/1/2011 a 1/1/2015);

Estado do Amapá (AP).

Advogado ou Procurador: não há
Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor das Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15) e Helena Pereira Colares (CPF 578.665.972-00), Secretárias da Secretaria de Estado de Turismo do Governo do Amapá - Setur/AP (gestões 7/11/2008 a 31/12/2010 e de 3/1/2011 a 31/8/2012, respectivamente), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio/Siconv 730.284/2009, objetivando a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha no município de Macapá (peça 5).

HISTÓRICO

2. Para a execução do objeto do Convênio 730.284, foram previstos R\$ 918.000,00, sendo R\$ 826.200,00 à conta do orçamento do Ministério do Turismo e R\$ 91.800,00 de contrapartida (peça 5, p. 7).

3. Os recursos federais foram repassados na data de 29/6/2010, no valor de R\$ 115.000,00, por meio da ordem bancária 10OB8000950 (peça 11, p. 2).

4. O ajuste vigeu no período de 30/1/2009 a 28/7/2012, e previa apresentação da prestação de contas em até sessenta dias após o encerramento da vigência.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi materializado pela impugnação total de despesas, conforme consignado no Parecer Técnico

153/2012/CGPR-I/DPRDT/SNPDT/MTur (peça 52), uma vez que após liberação da parcela referente à meta de Elaboração de Estudos e Projetos, não houve a correspondente execução, conforme trecho abaixo reproduzido:

Em função do término da vigência do Convênio em tela e tendo em vista que sua **execução não foi iniciada**, faz-se necessária a devolução dos desembolsos efetuados, inclusive as receitas provenientes dos rendimentos das aplicações financeiras, devendo o Conveniente atentar à integralidade do disposto na Cláusula Décima do Termo de Convênio, que trata da Restituição dos Recursos.

6. O Ministério do Turismo expediu o Relatório de Acompanhamento 020/2012, de 24/1/2012, observando que a execução do ajuste não se encontrava em conformidade com as metas/etapas previstas no plano de trabalho, em razão do atraso verificado e opinou no sentido de que nova prorrogação de prazo seria necessária para garantir tempo hábil à análise e posterior pronunciamento técnico acerca da situação atual do convênio (peça 37).

7. De acordo com o Parecer Técnico 153, de 6/7/2012, do Ministério do Turismo (peça 52, p. 4), o local onde a conveniente intencionava executar o objeto do convênio pertencia ao município de Macapá e não ao governo do Estado do Amapá. Passados 941 dias desde a celebração do convênio, e a conveniente não apresentara os elementos faltantes referentes à **condição suspensiva do convênio**, e sequer solicitara novo prazo para apresentá-lo, expirado em 19/3/2012 (peça 52, p. 4). Assim, no parecer concluiu-se que em função do término da vigência do convênio e tendo em vista que a obra não fora iniciada, optou-se pela devolução dos desembolsos efetuados.

8. O concedente expediu notificação das Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares a fim de que recolhessem a quantia impugnada, informando ainda sobre a instauração desta TCE (peças 92 e 93).

9. O Relatório do Tomador de Contas Especial concluiu que a gestão dos valores monetários seria de responsabilidade das Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares, respectivamente gestoras nos períodos de 7/11/2008 a 31/12/2010, e de 3/1/2011 a 31/8/2012. Ainda segundo o relatório, tais responsáveis não teriam adotados medidas pertinentes para que os recursos tivessem sido utilizados corretamente (peça 102, p. 3).

10. O Relatório de Auditoria 746/2017 da CGU concluiu que as Sras. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento e Helena Pereira Colares encontram-se em débito com a Fazenda Nacional no montante histórico de R\$ 115.000,00 (peça 103).

11. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dessas responsáveis, e submeteram ao ministro de estado para pronunciamento (peças 104 e 105).

12. O Ministro de Estado do Turismo tomou conhecimento das conclusões desta TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 106).

13. Na instrução à peça 107 concluiu-se que a responsabilização e o débito deveriam recair unicamente sobre a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento, titular da Setur no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, porque, foi durante a gestão dela à frente da Setur que ocorreu a formalização do convênio, a liberação do valor monetário, bem como o término de vigência do convênio.

14. Na instrução (peça 107) considerou-se que em relação a Sra. Helena Pereira Colares inexistia nexo entre os fatos narrados pelo Ministério do Turismo e a conduta dela em

relação ao convênio em questão. Isto porque a mesma não foi ordenadora de despesa do convênio, além de ter exercido a titularidade da Setur em período posterior à vigência do convênio.

15. Assim, foi elaborada a seguinte proposta de encaminhamento:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com esteio na Portaria de Delegação de Competência n. 1, de 8/1/2015, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Vital do Rêgo, em seu artigo 1º, inciso II:

a) **citar** a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recorra aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir das datas informadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do seguinte fato:

a.1) não comprovou a boa e regular aplicação de valores monetários recebidos do Convênio/Siconv 730284, o qual objetivou a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha, tampouco efetuou sua devolução ao Ministério do Turismo.

a.2) Dispositivos artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e Convênio/Siconv 730284.

a.3) valor Original do débito (R\$)

| Data | Valor (R\$) | Tipo |
|-----------|-------------|--------|
| 29/6/2010 | 115.000,00 | Débito |

Valor atualizado até 2/3/2018: R\$ 230.396,27

16. A proposta foi acolhida pelo titular da Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá e a citação consumada por meio do Ofício 0191/2018-TCU/SECEX-AP, de 8/3/2018 (peça 110), com a indicação de entrega da correspondência à destinatária Ana Célia Brazão do Nascimento em 14/3/2016 (AR à peça 116).

17. A responsável, devidamente citada, constituiu advogado (procuração às peças 111 e 117), requereu e obteve cópia dos autos (peças 112-114) e apresentou as alegações de defesa constantes da peça 115 analisadas na instrução de peça 119 na qual se propôs:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, diligência:

I - Ao Banco do Brasil S/A, para que Envie cópia do extrato bancário referentes à Conta Corrente 6.561-7, Agência 3575, do Banco do Brasil S/A, aberta para movimentar os recursos do Convênio/Siconv 730.284, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Estado do Amapá [tendo por objeto a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha no município de Macapá], incluindo valores porventura existentes em aplicações financeiras/conta corrente, no período de 18/6/2010 (data do depósito da contrapartida; peça 10) até que o saldo tenha “zerado”.

II – Ao Ministério do Turismo que esclareça, definitiva e comprovadamente, quais as pendências da condição suspensiva prevista na cláusula décima quinta do Convênio/Siconv 730.284 (peça 5, p. 15) a conveniente deixou de providenciar e entregar ao concedente, visto que aparentemente estaria faltando apenas a comprovação do

exercício de plenos poderes acerca das áreas onde se pretendia executar o objeto conveniado (itens 28-30, retro).

18. A diligência foi autorizada pelos titulares da Secex-TCE (peças 120-121) e efetivadas por meio dos Ofícios 30252/2021-TCU/Seproc (peça 123) e 32559/2021-TCU/Seproc (peça 126).

19. Em resposta o Banco do Brasil S/A enviou cópia do extrato bancário referentes à Conta Corrente 6.561-7, Agência 3575 (peças 129-131), enquanto o Ministério do Turismo enviou a documentação inserida nas peças 132 e 134, que serão analisadas na Seção “Exame Técnico” em conjunto com as demais peças constantes dos autos.

EXAME TÉCNICO

20. Inicialmente, importante assinalar que a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), Secretária da Secretaria de Estado de Turismo do Governo do Amapá - Setur/AP (gestão 7/11/2008 a 31/12/2010), apresentou alegações de defesa (peça 115), arguindo, em síntese, que houve equívoco na interpretação do concedente de que não teria cumprido a cláusula suspensiva do ajuste, e afirma que adotou as medidas tendentes ao desenvolvimento do projeto, cabendo a sua sucessora dar continuidade ao processo e prestar contas dos recursos repassados, visto que sua gestão se encerrou em 31/12/2010 e o convênio vigeu até 28/7/2012.

21. A defesa alegou equívoco na instrução à peça 107, ante a inexistência de nexo causal entre a conduta e o resultado lesivo, uma vez que os fatos causadores da inexecução parcial do objeto se deram em 2012 e não em 2010 (peça 115, p. 19-20).

22. Lançada a dúvida a respeito de quem de fato geriu os recursos, na instrução de peça 119 verificou-se a necessidade de rastrear a movimentação financeira do ajuste, cujos extratos bancários da Conta Corrente 6.561-7, Agência 3575, pelo Banco do Brasil S/A (peças 129-131), permitem-nos inferir que:

a) Em 17/6/2010 houve o ingresso da contrapartida estadual no valor de R\$ 91.800,00 e na mesma data transferido para a conta investimento de aplicação financeira (peça 129, p. 4; peça 131, p. 1);

b) Em 1/7/2010 houve o ingresso dos recursos federais no valor de R\$ 115.000,00 e na mesma data transferido para a conta investimento de aplicação financeira (peça 129, p. 5; peça 131, p. 1);

c) Em 20/9/2010 foi emitida ordem bancária no valor de R\$ 130.000,00 (peça 129, p. 7), restando em 30/9/2010 o saldo de R\$ 79.923,50 na conta de aplicação financeira (peça 131, p. 2);

d) Em 30/12/2014 houve o crédito na conta corrente no valor de R\$ 100.232,91 (peça 129, p. 58) resultante de resgate da conta investimento (peça 131, p. 18) e, na mesma data transferido “para depósito”;

e) Em 30/6/2021 a conta fundo investimento apresentou o saldo acumulado de R\$ 73,41 (peça 130, p. 66). Contudo, em 29/06/2012, véspera do encerramento do ajuste em 28/7/2012, o saldo da conta investimento pertinente à União era de R\$ 89.244,80 (peça 131, p. 10).

23. Dessume-se que parte dos recursos (R\$ 130.000,00) foi movimentada em 20/9/2010 na gestão da Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), Secretária da Setur/AP (gestão 7/11/2008 a 31/12/2010) e outra parte (R\$ 100.232,91) em 30/12/2014, depois da gestão da Sra. Helena Pereira Colares (CPF 578.665.972-00), na



condição de Secretária da Setur/AP de 3/1/2011 a 31/8/2012. Portanto, não há informações de quem foi o responsável pela movimentação e a destinação dada à quantia de R\$ 100.232,91 em 30/12/2014.

24. Contudo, deve-se salientar que o convênio vigeu no período de 30/1/2009 a 28/7/2012 (item 4, retro), com o encerramento do ajuste que, segundo o MTur, devido ao Estado do Amapá não ter solucionado a cláusula suspensiva tempestivamente, não apresentando documentação de comprovação da titularidade da obra onde seria realizada a obra (peça 132, p. 4).

25. De fato, o Ministério do Turismo, por meio do Ofício 698/2021/GSNINFRA (peça 132) reafirmou que na Declaração de Plenos Poderes apresentada, bem como na Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (peça 134, p. 7), constam que a área destinada ao Complexo Balneário da Fazendinha é de titularidade do Município de Macapá (peça 134, p. 7-14), quando deveria ser de posse do Governo do Estado do Amapá, uma vez que o convênio supracitado foi celebrado com o referido Estado.

26. Segundo o Mtur resta claro que o tomador [Estado do Amapá] não se desincumbiu de atender ao disposto na legislação vigente para o cumprimento da condicionante, pois não comprovou a titularidade da área de execução do objeto, que é pressuposto legal para a continuidade da execução do objeto pactuado.

27. Dessa forma, a irregularidade mencionada no item 5 será reconsiderada nesta instrução da seguinte maneira:

| Quadro de conversão de irregularidades | |
|---|---|
| Irregularidade apontada pelo instaurador | Irregularidades no presente processo |
| Irregularidades na execução física do Objeto ¹ . | 1) Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do Convênio/Siconv 730.284. 2) Permitir a execução do objeto do Convênio/Siconv 730.284 em terreno sem comprovação da titularidade pelo Estado do Amapá. 3) Não devolução do saldo dos recursos federais da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 não utilizado durante a vigência do ajuste no período de 30/1/2009 a 28/7/2012. |

28. Destarte, de acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser mais bem descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo abaixo da instrução):

Irregularidade 1: Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do Convênio/Siconv 730.284.

29. **Fundamentação para o encaminhamento:**

30. Cabe ao conveniente comprovar a correta execução física e financeira do objeto conveniado.

¹ Conforme matriz de responsabilização (peça 99).

31. A execução física não foi comprovada e o Mtur encerrou o Convênio/Siconv 730.284/2009 antes de finalizar o empreendimento sem liberar a integralidade dos recursos prometidos em função do não atendimento da condicionante prevista no ajuste, que seria a comprovação da titularidade da área de execução do objeto pactuado.

32. A propósito, de acordo com o plano de trabalho (peça 134, p. 129-133) o convênio deveria ser cumprido em duas metas.

33. A Meta 1 (Elaboração de Estudos e Projetos), no valor de R\$ 228.167,94 comportaria a (peça 134, p. 129):

| Etapa | Descrição | Valor (R\$) |
|-------|--------------------------------------|-------------|
| 1 | Projetos básicos | 100.000,00 |
| 2 | Estudo de Viabilidade Socioeconômica | 58.167,94 |
| 3 | Projetos Executivos | 70.000,00 |
| | TOTAL | 228.167,94 |

34. A Meta 2 (ã Execução das obras de revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha) absorveria R\$ 689.832,06, correspondente às seguintes etapas:

| Etapa | Descrição | Valor (R\$) |
|-------|--|-------------|
| 1 | Construção de ambiente de repouso (redários) | 89.832,06 |
| 2 | Construção de banheiros públicos | 12.000,00 |
| 3 | Construção de salas de massagens, apoio e atendimento | 80.000,00 |
| 4 | Construção de espaço de comercialização de artesanato | 80.000,00 |
| 5 | Implantação de cobertura padronizada nas áreas externas de alimentação | 164.000,00 |
| 6 | Limpeza da praia | 6.000,00 |
| 7 | Paisagismo | 112.000,00 |
| 8 | Reforma das quadras e implantação de sistema de drenagem | 28.500,00 |
| 9 | Reformas: muro de arrimo, estacionamento, calçadas, mirante e concha acústica. | 117.500,00 |
| | TOTAL | 689.832,06 |

35. Verifica-se que os recursos geridos não foram suficientes para atingir as duas metas, porquanto, ao que tudo indica, a quantia repassada pela União (R\$ 115.000,00) e a contrapartida estadual (R\$ 91.800,00) foram utilizadas apenas na Meta 1 concernente à elaboração de estudos e projetos orçados em R\$ 228.167,94.

36. De fato, a defesa da responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento alega que cuidou apenas da primeira meta do convênio relativa à elaboração dos projetos (peça 115, p. 6). Alegou, ainda, a inexistência de nexos causal entre a conduta e o resultado lesivo, uma vez que os fatos causadores da inexecução parcial do objeto se deram em 2012 e não em 2010 (peça 115, p. 19-20).

37. Na gestão da responsável, mais precisamente em 20/9/2010, foi emitida ordem bancária no valor de R\$ 130.000,00 (peça 129, p. 7), restando em 30/9/2010 o saldo de R\$ 79.923,50 na conta de aplicação financeira (peça 131, p. 2).

38. A execução financeira não foi demonstrada devido a ausência de quaisquer

documentos que comprovassem a relação entre a quantia retirada da conta bancária específica do convênio e as eventuais despesas realizadas. Não há informações sobre a efetiva destinação dos recursos no montante de R\$ 130.000,00 e, dessa parcela, a quantia de R\$ 36.765,16 pertencente à União/MTur. A ausência de documentos de despesas impede comprovar o nexo causal entre o objeto executado e os recursos do convênio, de modo que a boa e regular execução financeira do ajuste não está provada.

39. Assim, em relação ao débito, cabe responsabilizar a Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur/AP no período de 7/11/2008 a 31/12/2010, pela quantia de R\$ 36.765,16 utilizada em 20/9/2010 sem respaldo em qualquer documento [nota fiscal, recibo, contrato de prestação de serviço e/ou de fornecimento, etc.] que comprove a utilização desse valor mais precisamente na Meta 1 do objeto conveniado.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Convênio/Siconv 730.284, cláusula terceira, item II, letra “a”, cláusula sétima, parágrafo segundo, item II, parágrafo terceiro, cláusula décima quinta.

Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur/AP no período de 7/11/2008 a 31/12/2010.

Conduta: na parcela D1 – Não comprovar a execução do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira do objeto conveniado.

Débito relacionado à responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15).

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador da parcela |
|--------------------|-----------------------|--------------------------|
| 1/7/2010 | 36.765,16 | D1 |

Cofre credor: Tesouro Nacional.

40. Importa enfatizar que o débito acima corresponde à parcela (R\$ 36.765,16) exclusivamente do MTur utilizada em 20/9/2010 na gestão da Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), segundo extrato bancário (peça 131, p. 2), sem comprovação da destinação. Esse valor difere da citação anteriormente formalizada (R\$ 115.000,00), tendo em vista que antes da existência de extrato bancário presumira-se que a totalidade dos recursos federais havia sido utilizada na gestão da responsável. No entanto, os extratos bancários recentemente incorporados ao processo mostram que a responsável geriu apenas a parcela acima quantificada (peça 131, p. 2).

41. **Irregularidade 2:** permitir a execução do objeto do Convênio/Siconv 730.284 em terreno sem comprovação da titularidade pelo Estado do Amapá.

42. **Fundamentação para o encaminhamento:**



43. De acordo com a cláusula condicionante décima quinta do Convênio/Siconv 730.284 (peça 5, p. 15), a conveniente se comprometeu a providenciar e entregar ao concedente os seguintes documentos [sob pena de extinção do acordo]: termos de referência para estudos e projetos pretendidos, inclusive contendo as planilhas orçamentárias correlatas, projeto básico completo, com as planilhas orçamentárias correlatas, comprovação do exercício de plenos poderes acerca das áreas onde se pretenderia executar o objeto e licença ambiental prévia, no prazo máximo de 270 dias antes da efetiva liberação da primeira parcela dos recursos pactuados, podendo o referido prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a contar da data da celebração do convênio.

44. O Ministério do Turismo, por meio do Ofício 698/2021/GSNINFRA (peça 132) reafirmou que na Declaração de Plenos Poderes apresentada, bem como na Certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (peça 134, p. 7), a área destinada ao Complexo Balneário da Fazendinha é de titularidade do Município de Macapá, quando deveria ser de posse do Governo do Estado do Amapá, uma vez que o convênio supracitado foi celebrado com o referido estado.

45. Com efeito, o descumprimento da obrigação, em tese, é do agente público [funcionário, servidor, etc.], tendo em vista ser dele a incumbência de agir no sentido de providenciar os documentos comprovando a titularidade da área onde seria realizada a revitalização do Complexo do Balneário da Fazendinha no município de Macapá (peça 5).

46. Entretanto, a transferência de titularidade de imóveis/terrenos entre entes jurídicos (estadual e municipal) não se resume a ato simples, pois se trata de processo solene que não depende da vontade/ação de uma pessoa isoladamente, e sim da vontade dos governos (ato político) das partes envolvidas, no caso o Estado do Amapá e o Município de Macapá. Aliás, segundo a Lei 8.666/1993 (art. 17) a alienação de bens da Administração Pública subordina-se à existência de interesse público devidamente justificado e autorização legislativa, tornando-se procedimento multipessoal.

47. Enfim, não havendo elemento, em razão das circunstâncias, que precise quem (agente público) especificamente/individualmente deveria ter adotado providências para a transferência da área do Município de Macapá para o Estado do Amapá, os possíveis agentes públicos envolvidos na condução do processo de transferência da área onde seriam realizadas as obras, no caso os Governadores do Estado do Amapá, Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87) e Carlos Camilo Goes Capiberibe (CPF 388.739.402-00), deverão ser incluídos como responsáveis pela irregularidade 2, na condição de signatários e compromissários do Convênio/Siconv 730.284/2009 que não cumpriram [na vigência do instrumento] a condicionante da cláusula décima quinta que seria a comprovação de plenos poderes acerca da área onde se pretendia executar o objeto conveniado (peça 5, p. 15).

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: IN/STN 1/1997, art. 2º, inciso VIII, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, art. 39, inciso IV e Acórdão 4749/2008 – 2ª Câmara. Convênio/Siconv 730.284, cláusula décima quinta.

Responsáveis:

Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), governador do Estado do Amapá (período de 5/4/2010 a 31/12/2010);

Carlos Camilo Goes Capiberibe (CPF 388.739.402-00), governador do Estado do Amapá (período de 1/1/2011 a 1/1/2015).

Conduta: Descumprir cláusula condicionante, permitindo que obra pública, objeto do Convênio/Siconv 730.284, fosse executada em área cuja titularidade não seja do Estado do Amapá.

Nexo de causalidade: A permissão para que a obra pública, objeto do Convênio/Siconv 730.284, fosse iniciada em área cuja titularidade não era do Estado do Amapá resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor utilizado, visto que o convênio foi rescindido pelo Ministério do Turismo.

Débito relacionado solidariamente aos responsáveis Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87) e Carlos Camilo Goes Capiberibe (CPF 388.739.402-00):

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador da parcela |
|--------------------|-----------------------|--------------------------|
| 1/7/2010 | 36.765,16 | D2 |

Cofre credor: Tesouro Nacional.

48. Cabe esclarecer que as duas irregularidades (1 e 2) são autônomas. No entanto, o débito é comum aos responsáveis [governadores e secretária da Setur/AP], tendo em vista que apenas essa parcela foi utilizada e, a depender das provas a serem apresentadas nas alegações de defesa, poderá haver a imputação da dívida exclusivamente à ex-secretária estadual [caso não comprove a regular aplicação dos recursos na Meta 1], e/ou exclusivamente aos ex-governadores caso não elidam a irregularidade 2 também causadora do dano.

49. **Irregularidade 3:** Não devolução do saldo dos recursos federais da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 não utilizado durante a vigência do ajuste no período de 30/1/2009 a 28/7/2012.

50. **Fundamentação para o encaminhamento:**

51. Os recursos federais no valor de R\$ 115.000,00 foram depositados na conta corrente em 1/7/2010 e transferidos para conta investimento (peça 131, p. 1). De acordo com o extrato bancário na gestão da Sra. Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), Secretária da Secretaria de Estado de Turismo do Governo do Amapá - Setur/AP (gestão 7/11/2008 a 31/12/2010) houve a movimentação da quantia de R\$ 130.000,00 (peça 131, p. 1-2).

52. Segundo, ainda, o extrato bancário da conta específica (peça 131, p. 2), da parcela movimentada R\$ 36.765,16 se referem a aplicações financeiras a partir de 1/7/2010 [data do crédito dos recursos do MTur] e R\$ 93.234,84 referentes a aplicações de 17/6/2010, parcela oriunda da contrapartida estadual.

53. Nesse caso, a ex-secretária passou a ser corresponsável pela parcela de R\$ 36.765,16 oriunda dos recursos federais por não ter apresentado documentos (notas fiscais, contratos, recibos, etc.) demonstrando as despesas realizadas no objeto conveniado em conjunto com os ex-governadores Pedro Paulo Dias de Carvalho e Carlos Camilo Goes Capiberibe por não terem cumprido em suas gestões a cláusula condicionante, permitindo que obra pública, objeto do Convênio/Siconv 730.284, fosse executada em área cuja titularidade não seja do Estado do Amapá (irregularidade 2).

54. A outra parcela de R\$ 79.923,50 representa o saldo não utilizado até o final da vigência do ajuste encerrada em 28/7/2012. De acordo com o extrato bancário da conta específica (peça 131, p. 2), essa parcela foi acrescida do resultado da aplicação financeira a partir de 1/7/2010 até 30/6/2012, alcançando o valor de R\$ 89.244,80 (peça 131, p. 10).

55. Consta à peça 131, p. 18, que houve um saque da conta de R\$ 100.232,91 em

30/12/2014 e só ficou um saldo de R\$ 55,38, não se tendo notícia da destinação dessa quantia. No entanto, dois anos antes desta data o convênio já havia sido rescindido pelo MTur. em função de descumprimento de cláusula condicionante pelo Estado do Amapá, configurando-se irregularidade atribuível ao Estado do Amapá concernente à quantia de R\$ 89.244,80 não aplicada até o final da vigência do ajuste e não restituído aos cofres federais por ocasião do encerramento do convênio em tela. Dessa forma, tal saldo deverá ser devolvido pelo ente federativo por força do disposto na cláusula décima oitava, parágrafo segundo, do convênio o qual preceitua (peça 5, p. 16-18):

Parágrafo Segundo: Quando da conclusão, denuncia, **rescisão**, ou extinção deste convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos ao concedente, no prazo improrrogável de 30 dias do evento, sob pena da imediata instauração da tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do concedente.

56. A devolução do saldo financeiro não aplicado até o final do ajuste segue a orientação contida nos arts. 57, 58 e 61 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 que estipulavam:

Art. 57. Os **saldos** financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, **serão devolvidos** à entidade ou órgão repassador dos recursos, **no prazo estabelecido para a apresentação da prestação de contas.**

Art. 58. A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações apresentados pelo convenente ou contratado no SICONV, do seguinte:

...

VI - **comprovante** de recolhimento do **saldo** de recursos, quando houver; e

...

Art. 61. O **convênio** ou contrato de repasse poderá ser denunciado a qualquer tempo, **ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença**, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, **rescisão** ou extinção do **convênio** ou contrato de repasse, **os saldos financeiros** remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, **no prazo improrrogável de trinta dias do evento**, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

57. A propósito, mediante o Ofício 233-2012/DPRDT/SNPDT/MTur., de 6/7/2012 (peça 134, p. 425-426), o Estado do Amapá foi notificado pelo MTur sobre a não prorrogação do Convênio/Siconv 730.284/2009, requerendo, também, a prestação de contas final com base na cláusula Décima Segunda que diz:

A Convenente estará sujeita a **prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos**, da contrapartida aportada e **dos rendimentos das aplicações financeiras**, quando houver, no prazo máximo de trinta dias contados do término da vigência deste Convênio [encerrado em 28/7/2012] ou do último pagamento efetuado [20/9/2010], quando este ocorrer em data anterior ao encerramento da vigência, em conformidade com o disposto nos art. 56 a 60, da portaria Interministerial 127/2008, atualizada.

58. Em função da rescisão unilateral do Convênio/Siconv 730.284/2009 pelo MTur. o final da vigência do instrumento ocorreu em 28/7/2012, por força do disposto na cláusula décima oitava, parágrafo segundo, do convênio e qualquer recurso federal encontrado na

conta específica até o encerramento oficial do ajuste constitui saldo financeiro a ser devolvido aos cofres federais, cuja obrigação é do ente jurídico signatário do ajuste, por força do disposto na cláusula terceira, item II, “r”, cláusula sétima, parágrafo quinto, item II, cláusula décima, item I, cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, letra “e”, e cláusula décima oitava, parágrafo segundo, do Convênio/Siconv 730.284/2009 (peça 5).

59. Assim, a devolução do saldo deve ser realizada à conta do conveniente pelo Estado do Amapá, tendo em vista seguinte orientação jurisprudencial:

Acórdão 5289/010-Primeira Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer)

Não cabe, por configurar “*bis in idem*”, condenar o gestor em débito por parcela não executada e também por saldo de convênio não restituído à União. **É de responsabilidade do ente público a restituição do saldo à União** quando ausentes indícios de saque do saldo final pelo gestor.

60. Dessa forma, os normativos e a jurisprudência desta Corte pendem no sentido de que é dever do Estado do Amapá prestar contas do que fora gasto até então e devolver o saldo do ajuste, acumulado com o resultado das aplicações financeiras, até o final da vigência do instrumento que ocorreu em 28/7/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 57 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, atual art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016. Convênio/Siconv 730.284, cláusula décima oitava.

Responsável: Estado do Amapá.

Conduta: Deixar de devolver aos cofres federais o saldo da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 não utilizado no objeto até o final da vigência do ajuste ocorrido em 28/7/2012.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.

Débito relacionado somente ao Estado do Amapá:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador da parcela |
|--------------------|-----------------------|--------------------------|
| 29/6/2012 | 89.244,80 | D3 |

Cofre credor: Tesouro Nacional.

61. O débito de R\$ 89.244,80 corresponde ao saldo não utilizado no objeto até o encerramento do convênio, composto pela quantia de R\$ 79.923,50, acrescido do resultado de aplicações financeiras no valor de R\$ 9.321,30 até a data de 29/6/2012 (peça 131, p. 2 e 10), considerando tratar-se de parcela pertencente à União não gasta até o encerramento do convênio, que deveria ter sido devolvida pelo Estado do Amapá juntamente com a entrega dos documentos de prestação de contas, conforme requerido pelo MTur.

62. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação do Estado do Amapá.

Informações Adicionais

63. Considerando-se que atualmente o Sr. Carlos Camilo Góes Capiberibe (CPF 388.739.402-00) ocupa cargo de deputado federal, enquadrando-se na lista de autoridades em que não há delegação de competência do Ministro Vital do Rego para todas as **citações** propostas, nos termos do art. 1º, inc. II, da Portaria-MIN-VR 1, de 8/1/2015, entendemos que os autos devam seguir para autorização do relator deste feito das citações alvitradas na proposta de encaminhamento a seguir expandida.

CONCLUSÃO

64. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de David Afonso Pimentel Ferreira e do Estado do Amapá, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

65. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Irregularidade 1: Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do Convênio/Siconv 730.284.

Evidências das irregularidades: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, e Convênio/Siconv 730.284, cláusula terceira, item II, letra “a”, cláusula sétima, parágrafo segundo, item II, parágrafo terceiro, cláusula décima quinta.

Responsável: Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15), titular da Setur/AP no período de 7/11/2008 a 31/12/2010.

Conduta: na parcela D1 – Não comprovar a execução do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

Nexo de causalidade: A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas resultou na presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja comprovar por meio de documentos a efetiva execução física e financeira do objeto conveniado.

Irregularidade 2: permitir a execução do objeto do Convênio/Siconv 730.284 em terreno sem comprovação da titularidade pelo Estado do Amapá.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5,



102-104, 129-131.

Normas infringidas: IN/STN 1/1997, art. 2º, inciso VIII, Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 507/2011, art. 39, inciso IV e Acórdão 4749/2008 – 2ª Câmara. Convênio/Siconv 730.284, cláusula décima quinta.

Responsáveis:

Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), governador do Estado do Amapá (período de 5/4/2010 a 31/12/2010);

Carlos Camilo Goes Capiberibe (CPF 388.739.402-00), governador do Estado do Amapá (período de 1/1/2011 a 1/1/2015).

Conduta dos responsáveis: Descumprir cláusula condicionante, permitindo que obra pública, objeto do Convênio/Siconv 730.284, seja executada em área cuja titularidade não seja do Estado do Amapá.

Nexo de causalidade: O descumprimento de cláusula condicionante, com a permissão para que a obra pública, objeto do Convênio/Siconv 730.284, fosse iniciada em área cuja titularidade não era do Estado do Amapá resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor utilizado, visto que o convênio foi rescindido pelo concedente Ministério do Turismo.

Conduta exigível: cumprir a cláusula condicionante estabelecida no convênio, certificando-se, anteriormente ao início das obras, de que a área onde esta seriam executadas era de titularidade do Estado convenente.

Débito relacionado à responsável Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15) em solidariedade com Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87) e Carlos Camilo Goes Capiberibe (CPF 388.739.402-00).

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador da parcela |
|--------------------|-----------------------|--------------------------|
| 1/7/2010 | 36.765,16 | D1 |

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Irregularidade 3: Não devolução do saldo dos recursos federais da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 não utilizado durante a vigência do ajuste no período de 30/1/2009 a 28/7/2012.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5, 102-104, 129-131.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986, art. 57 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 127/2008, atual art. 60 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU 424/2016. Convênio/Siconv 730.284, cláusula décima oitava.

Responsável: Estado do Amapá

Conduta: Deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do Convênio/Siconv 730.284, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na execução até o final da vigência do ajuste.

Nexo de causalidade: A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 caracteriza apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário.



Débito relacionado somente ao Estado do Amapá:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) | Identificador da parcela |
|---------------------------|------------------------------|---------------------------------|
| 30/6/2012 | 89.244,80 | D2 |

Cofre credor: Tesouro Nacional.

- a) Informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;
- b) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;
- c) Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;
- d) Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex/TCE, em 11 de outubro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5

Matriz de Responsabilização

TC 032.205/2017-1

| Irregularidades | Responsável | Período do exercício | Condutas | Nexo de causalidade | Culpabilidade |
|---|--|--|--|--|---|
| Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do Convênio/Siconv 730.284. | Ana Célia Melo Brazão do Nascimento (CPF 307.532.792-15). | 7/11/2008 a 31/12/2010. | Não comprovar a execução do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas. | A não apresentação de documentos que comprovassem a execução física e financeira do objeto conveniado e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas resultou na presunção de dano ao erário. | é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja tomar todas as providências necessárias à continuidade da execução do objeto do Contrato Convênio/Siconv 730.284. |
| Permitir a execução do objeto do Convênio/Siconv 730.284 em terreno sem comprovação da titularidade pelo Estado do Amapá. | Pedro Paulo Dias de Carvalho (CPF 092.608.112-87), governador do Estado do Amapá (período de 5/4/2010 a 31/12/2010); Carlos Camilo Goes Capiberibe, (CPF 388.739.402-00), governador do Estado do Amapá (período de 1/1/2011 a 1/1/2015). | 5/4/2010 a 31/12/2010 1/1/2011 a 1/1/2015 | Descumprir cláusula condicionante, permitindo que obra pública, objeto do Convênio/Siconv 730.284, seja executada em área cuja titularidade não seja do Estado do Amapá. | O descumprimento de cláusula condicionante, com a permissão para que a obra pública, objeto do Convênio/Siconv 730.284, fosse iniciada em área cuja titularidade não era do Estado do Amapá resultou em prejuízo ao erário correspondente ao valor utilizado, visto que o convênio foi rescindido pelo concedente Ministério do Turismo. | é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja tomar todas as providências necessárias ao cumprimento da cláusula condicionante, permitindo que obra pública, objeto do Convênio/Siconv 730.284, fosse executada em área cuja titularidade não seja do Estado do Amapá. |
| Não devolução do saldo dos recursos federais da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 não utilizado durante a vigência do ajuste no período de 30/1/2009 a 28/7/2012. | Estado do Amapá | NA | Deixar de devolver o saldo atualizado da conta específica do Convênio/Siconv 730.284, no caso de não utilização dos recursos federais transferidos na | A não devolução do saldo financeiro remanescente da conta específica do Convênio/Siconv 730.284 caracteriza | NA |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial

| | | | | | |
|--|--|--|---|---|--|
| | | | execução até o final da vigência do ajuste. | apropriação indevida de verbas federais transferidas, resultando em dano ao erário. | |
|--|--|--|---|---|--|